



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.002580/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.579 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente CLARINDA ROCHA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

IRPF. GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

A diferença entre o valor da alienação e o da aquisição do imóvel rural, consoante o valor da terra nua, considera-se ganho de capital, sujeito a incidência do imposto de renda. A fiscalização ao identificar a diferença deve efetuar o lançamento, cabendo ao contribuinte provar a inexistência do fato gerador, o não ocorreu no presente caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por CLARINDA ROCHA DA SILVA, contra o Acórdão de julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria- RS (4ª Turma da DRJ/STM), na qual os membros daquele colegiado entenderam ser improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A recorrente foi autuada por deixar de recolher o Imposto de Renda incidente sobre a alienação de imóveis rurais no ano de 2005 cujos pagamentos foram efetuados em 12/2006 e 12/2007. Foram considerados como custos de aquisição os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano de 2003, imóveis 1 a 9 e os da Escritura Pública. os imóveis números de 10 a 12 (fl. 49), aplicada a redução prevista no Art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

O Acórdão de Julgamento de e-fls. 148, e seguintes, contém a seguinte ementa:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006. 2007

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL

A diferença entre o valor de aquisição e de alienação do imóvel rural é considerado ganho de capital e sujeito a incidência do imposto de renda, sob forma definitiva à alíquota de quinze por cento.

Na apuração do ganho de capital na transação de imóvel rural considera-se Ganho de Capital a diferença entre o valor da alienação e de aquisição (Valor da Terra Nua)”.

Em seu Recurso Voluntário de e-fls. 593 e seguintes, o recorrente alega, em apertada síntese, o seguinte:

“Quando da venda do imóvel rural conforme Escritura Publica nº 30538/071, no processo observa-se que a alienação foi em 20.12.2005, sendo a primeira parcela recebida em 20.12.2006 R\$ 600.000,00 e segunda R\$ 600.000,00 em 20.12.2007, valores que na data do recebimento já estavam defasados conforme posso comprovar com documentos de áreas similares e na mesma localidade transacionadas no ano de 2007 à razão de R\$ 3.300,00 por ha.

Com o advento do florestamento efetuado neste período nas localidades lindelras houve assim aquecimento de mercado causando a mim um prejuízo enorme em dezembro de 2007. Com os valores recebidos, comprava apenas um terço do imóvel vendido. Como posso ser tributada com ganho de capital se tive prejuízo?

Além, com relação aos valores tomados como base de cálculo que compõe o lançamento da cobrança, foram utilizados os do IRPF como custo de aquisição. Valores estes que contavam na declaração como simbólicos quando da retirada do capital da empresa INDUCAL, mas no ITR, para efeitos tributáveis, o valor da terra nua já era de R\$ 317.000,00 mais as benfeitorias no valor de R\$ 78.000,00. Se tomarmos como base esses valores, a cobrança do tributo já se torna irreal.

(...)

Para que tenham um maior acompanhamento, estou anexando cópias do ITR 2005 e do contrato mencionado acima, referente à venda de um campo na mesma localidade para a Aracruz Celulose. Solicito a que os cálculos sejam revisados e o processo atual seja extinto e aberto novo. No aguardo de atendimento e entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DO GANHO DE CAPITAL

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Lei que dispõe sobre o ganho de capital é a seguinte:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

No presente caso, me filio ao entendimento da DRJ de origem, que assim dispõe:

"Neste aspecto não há o que ser contestado pela impugnante posto que conforme informação da folha 49. o preço de aquisição corresponde aos valores informados na

Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002 referente aos imóveis OI a 09 e os constantes nas escrituras públicas de 20/06/2007. conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda - RIR:

Portanto. correto o procedimento fiscal que tomou como valor de aquisição dos imóveis objeto de alienação O valor de aquisição declarado pela impugnante e. na falta deste. o valor dos imóveis nas Escrituras Públicas nºs 39.538/071 c 41.289/055.

Há que se mencionar que os imóveis objeto da alienação decorrem da aquisição. por parte da Indústria de Calcários Caçapava Ltda. das quotas da impugnante que por força de decisão judicial prolatada no processo nº 27296004354 teve reconhecida sua participação societária na proporção de 50% das quotas do sócio Nelson Albano Spode e adquirida pela sociedade conforme documento das folhas 64 a 70.

Logo. quando da alienação dos imóveis a Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes. a primeira transação já estava consolidada e averbada no Registro de Imóveis não havendo motivo para se tomar outros valores. se não àqueles informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF da impugnante ou, na Falta destes. aqueles das Escrituras Públicas de Compra e Venda.

Por outro lado, a permuta da participação societária representada por 25% das quotas ao sr. Elinor Theobaldo Spode com prejuízo. segundo informação da DIRPF do exercício de 2003 (II.22). não impede que a alienante tenha auferido resultado positivo na negociação com o Sr. Eno Erasmo Figueiredo Rodrigues Lopes. Registre-se também que o sujeito passivo da obrigação tributária é o alienante e, neste caso, a impugnante".

Assim, tomo as razões da DRJ de origem de decidir, por entender estar corretas ao presente caso, uma vez que os valores foram devidamente registrados e declarados, e a

recorrente apenas apresenta meras alegações, inclusive de que o imóvel desvalorizou, sendo, porém, que na época de sua transação o valor era superior ao mencionado.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator